

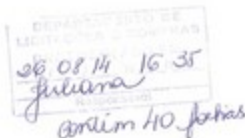
GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ132747
Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

**ILUSTRE SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
LOURENÇO - MG.**

MD. JULIANA RANGEL DE OLIVEIRA ASSIS.

REF. PROC. ADM. N°.0087/2014



ALAIZ CAMPINAS DEVEZA, brasileira, maior, solteira, TAXISTA, portador da cédula de identidade RG-040.367.088IFP/RJ, CPF.702.824.047-91, nascida em 14/09/1961, residente e domiciliada à Rua.Batista Luzardo, N°.917, Casa, Padaria Mana, BairroCentro, CEP.37.470-000, São Lourenço - MG, já devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo N°.0087/2014, por seu bastante procurador e ADOGADO in fine assinado, devidamente constituído na forma do Instrumento Particular de Mandato Procuratório (doc.01) anexo, com endereço profissional à Rua Ludgero Fernandes de Oliveira, N°.983, Porta do Céu, CEP.37.470-000, São Lourenço - MG, onde deverá ser devidamente intimado de todos e para todos os atos do presente feito, vem à presença dessa digna e honrosa autoridade julgadora, bem como de toda a CPL - Comissão Permanente de Licitação, sem embargo de outra autoridade competente para o ato, com respaldo no art.109, Parágrafo 3º., da Lei 8.666/93, sem prejuízo de outros dispositivos legais e constitucionais pátrios pertinentes, com respaldo no que lhe faculta a legislação pátria

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

pertinente para apresentar a sua defesa em forma de . . .

RECURSO ADMINISTRATIVO

...Por ato dessa honrosa Comissão Permanente de Licitação ou outra autoridade superior responsável e com poderes para tanto, o que o faz aduzindo para tanto as razões de fato e de direito alinhadas a seguir:

01. D O S F A T O S:

A recorrente participou do certame consistente em CONCORRÊNCIA PÚBLICA do tipo MELHOR TÉCNICA, Processo Administrativo nº.0087/2014 - Concorrência Pública nº.001/2014, licitação para delegação de permissão para exploração do serviço de transporte remunerado de passageiros em veículo de aluguel - táxi.

A recorrente foi devidamente HABILITADA na primeira fase do certame, sendo devidamente classificada dentro do número de vagas disponibilizada no processo licitatório.

Abertos os segundos envelopes, referentes à segunda fase do processo licitatório, a recorrente foi desclassificada por essa Egrégia CPL - Comissão Permanente de Licitação, tendo como "fundamentação" para a desclassificação a seguinte:

"Veículo cor preta - item 8.3.1 Edital".

Com base nos fatos supra mencionados é que, irressignada com a r. decisão de fls. , que desclassificou a recorrente do presente certame, vem perante os integrantes dessa douta e culta CPL - Comissão Permanente de Licitações, estritamente na forma e prazo legais para interpor o presente recurso administrativo requerendo seja reconsiderada por essa CPL ou reformada a r. decisão recorrida pela autoridade competente, o que o faz com supedâneo nas razões de direito alinhadas a seguir:

02. DOS FUNDAMENTOS

02.1. DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CPL

Ilustres e respeitáveis julgadores!

Em que pese a boa técnica, o conhecimento, a respeitabilidade e estilo desses nobres julgadores, com a devida vênia e s.m.j. a r. decisão objeto do presente recurso é NULA de pleno direito, tendo em vista que não obedece ao requisito básico mínimo, moral, legal e constitucional da FUNDAMENTAÇÃO, senão vejamos:

Neste sentido se faz necessário saber quando é ou não necessária a motivação de um ato administrativo.

Com o escopo de sanar a discussão acerca do tema, é criada a Lei nº 9784 de 1999, estabelecendo em seu artigo 50 as situações em que os atos deverão necessariamente ser motivados, grifo nosso omissis:

" Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

...

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

...

V - decidam recursos administrativos;

...

O artigo 50 da mencionada Lei 9.784/99 relaciona os atos administrativos que deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Predomina na legislação brasileira o aspecto formal, visto preceituar textualmente que "a motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito (art. 50, § 3º da Lei 9.784, de 29.01.99)".

A obrigatoriedade de motivação explícita, clara, congruente e tempestiva dos atos administrativos deriva dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da razoabilidade, do direito à ampla defesa, da publicidade e do princípio da inafastabilidade à tutela jurisdicional.

Segue-se que os atos administrativos editados, com inobservância do dever legal de motivação, padecem dos vícios de motivação consistentes na falta de fundamentação, na motivação obscura, na motivação incongruente e na motivação intempestiva.

No caso específico da recorrente constatamos a mais completa e absoluta falta de fundamentação a ensejar a nulidade do ato administrativo que o desclassificou, por ocorrência de MOTIVAÇÃO INCONGRUENTE, o que requer no presente momento.

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ 132747
Fone(s) (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

Verificamos que os ilustres julgadores ao desclassificar o recorrente o fez com respaldo na motivação de "veículo cor preta - item 8.3.1 edital", conforme já mencionado a contento.

Nobres Julgadores!

O item 8.3.1 do edital é claro e explícito em determinar e criar a seguinte condição:

"8.3 - Os veículos deverão, no ato da vistoria, obrigatoriamente dispor ou ser de:

8.3.1 - cor padrão - BRANCA ou PRATA";

Assim é que a fundamentação utilizada pela douta comissão de Licitação permanente como base para desclassificar a recorrente não pode prevalecer, uma vez que é o próprio item do edital quem determina que os veículos

"deverão estar na cor padrão - BRANCA ou PRATA NO ATO DA VISTORIA".

O ato da vistoria ainda não chegou e não ocorreu, logo, impensável e impossível a desclassificação do recorrente no presente momento e na presente fase do certame com base nessa fundamentação.

Assim é que, pelas próprias determinações do edital se o recorrente, no ato da vistoria do veículo, que ocorrerá em fase posterior, a ser determinada por essa comissão, na forma e prazos do edital, não apresentar o veículo na cor padrão BRANCA ou PRATA, e só assim, somente nesse caso, nesse momento e nessa fase, deverá ser devidamente desclassificado, o que não ocorreu e nem sequer chegou ainda.

Isso é o que determina a mais balizada jurisprudência pátria dos mais diversos tribunais,

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ 132747

Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898

E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

inclusive a Corte Superior e o Excelso STF, senão vejamos:

Processo: REsp 246791 SP 2000/0007918-9

Relator(a): Ministro ARI PARGENDLER

Julgamento: 26/03/2001

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Publicação: DJ 23.05.2001 p. 160

Ementa

PROCESSO C

IVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Motivação incongruente com o dispositivo. Recurso especial conhecido e provido.

Assim é que a r. decisão que desclassificou a recorrente é nula de pleno direito, devendo ser reconsiderada por essa honrosa comissão ou submetida à apreciação de autoridade superior para que o faça, tendo em vista que a lei não o exige e nem mesmo o edital licitatório faz tal exigência.

A DECISÃO fundamentada em ato ou fato inexistente é NULA, de forma que a r. decisão guerreada é considerada nula de pleno direito por ter se pautado em uma suposta exigência do edital mas que na verdade não existe na forma e nem no momento que a comissão assim havia imaginado, restando esclarecido o equívoco e sendo necessário se sanar a ilegalidade e o dano com o deferimento do pleito ora formulado.

02.2.DA GREVE DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL MG:

Nobres e cultos julgadores!



GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ 32747

Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898

E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

Conforme demonstra documentação apresentada em anexo, além do fato de ser um fato público e notório e de conhecimento de todos, os delegados de polícia do Estado de Minas Gerais estiveram em greve no período que antecedeu o certame, conforme demonstra documentação em anexo.

Dessa forma, diante de tal fato a emissão do novo CRLV do ano de 2014 com a inclusão da cor branca fora entregue ao despachante em data de 11/07/2014, conforme demonstra documento em anexo.

O referido documento com a nova cor fora expedido em data de 21/07/2014, exatamente na data do certame, na parte da tarde, tudo conforme demonstra documentação fornecido pelo despachante em anexo.

Sabemos todos, por ser um fato público, notório e de conhecimento de todos que o prazo médio para entrega de um documento de CRLV é de uma semana a 30(trinta) dias.

O fato de a emissão do documento novo ter ocorrido no mesmo dia, porém após a entrega dos documentos é uma responsabilidade única e exclusiva do estado, que é o único responsável pelos servidores e paralisações de seus serviços, não podendo os cidadãos comuns serem punidos por tal ato que não deram causa e não possuíam qualquer gerência sobre o mesmo ou como evitar.

Em caso de greves e paralisações de órgãos públicos em qualquer de suas esferas, os prazos são automaticamente prorrogados.

O que verificamos é que os servidores exerceram um sagrado direito constitucional, o Estado por sua vez foi e é o único responsável por essa paralisação.

A recorrente, que é o único que não possui absolutamente nada a ver com a situação, não possuindo responsabilidade direta, indireta, subsidiária ou de qualquer forma, é o que está

sendo punido, sofrendo as consequências de um ato que não praticou e não deu causa.

Assim é que a situação da recorrente está em dia e regular, dentro das determinações e exigências do EDITAL do certame, devendo assim ser devidamente revista a r. decisão que o desclassificou.

Mesmo que assim não o fosse, a documentação do DETRAN não poderia ser emitida por culpa única e EXCLUSIVA do estado, visto que os delegados de polícia estavam em greve, conforme demonstra documentação em anexo, não podendo assim, mais uma vez se atribuir essa culpa, responsabilidade, punição e prejuízo ao ora recorrente.

02.3.DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NO PRAZO RECURSAL

A recorrente apresenta nesse instante, por ocasião do presente recurso o CRLV, emitido em data de 21/07/2014, constando a cor do veículo como sendo BRANCA.

Com essa documentação resta mais do que comprovado, antecipadamente, que o veículo do recorrente, antes mesmo de ter chegado a data da vistoria, e mesmo antes da abertura do segundo envelope já estava, como de fato está na cor padrão BRANCA, logo, dentro do que determina e estabelece o edital que regula o procedimento e especificamente o item mencionado pela CPL, porém com antecedência, muito antes do prazo limite estipulado.



GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ132747
Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

Mesmo sendo sabedora de que não estava em situação de irregularidade, como de fato não esteve e não está, apresenta nesse instante o documento demonstrando a realidade já comprovada, de forma que, caso houvesse irregularidade, o que não houve e não há, estaria sanada a mesma.

Nesse sentido a jurisprudência pátria consolidada é uníssona no sentido de que os licitantes, diante de um documento com prazo vencido ou com alguma incorreção, pode apresentar um outro atualizado e corrigido dentro do prazo para recurso e dessa forma, suprir a exigência e ser devidamente habilitado.

Vejamos um exemplo de um enunciado de jurisprudência do TRF5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO, tendo como RELATOR O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, grifo nosso omissis:

"Processo: AC 3499 MA 0003499-72.2006.4.01.3700.

Rel. Des. Federal João Batista Moreira. Quinta Câmara.

EMENTA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. **CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS COM PRAZO EXPIRADO. APRESENTAÇÃO DE OUTRA VÁLIDA, NO PRAZO PARA RECURSO.**

1. Aprovada nas provas objetivas e subjetivas de concurso público para Procurador da Fazenda Nacional, a Autora/Apelada **apresentou certidão negativa de antecedentes criminais com prazo de validade expirado, motivo pelo qual foi**

eliminada do certame. No prazo para recurso, reparou a irregularidade, mas a Apelante manteve sua exclusão, ao argumento de descumprimento do edital.

2. "Não se afigura razoável, entretanto, excluir a candidata por esse fundamento, pois se trata de mera irregularidade formal, passível de convalidação" (TRF - 5ª Região, AC 2006.83.00.008631-0, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ de 26/11/2009).

3. Ademais, havendo a possibilidade de realização de diligências para averiguar fatos tido como desabonadores da conduta de candidato, é razoável que se adote a mesma providência no caso de mero erro formal.

4. É executável a sentença também no tocante à reserva de vaga, pois definiu que deveria ser observada a ordem de classificação do concurso. Assim, não tendo a Autora se classificado dentro do número de vagas estabelecidas no edital, não há obrigatoriedade de reserva. Entretanto, caso surjam novas vagas durante a validade do concurso suficientes a alcançar a classificação da Autora e não tenha havido o trânsito em julgado de decisão favorável, deverá ser observada a reserva. Isto porque, surgindo novas vagas até a classificação da Autora e havendo trânsito em julgado de decisão favorável, ela terá direito à nomeação (cf. RE 192.568/PI).

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Veja também: MS 6.587, STJ AMS 2002.34.00.019550-5, TRF1 AC 2006.83.00.008631-0, TRF5 RE192.568, STF."

Assim é que, mais uma vez assiste razão e possui respaldo no bom direito, na doutrina e na jurisprudência consagrada o pleito do recorrente, requerendo assim, mais uma vez, por mais essa justa e legal razão, seja dado provimento ao presente recurso para fins de ser considerado classificada a recorrente na forma do pleito e de direito, o que requer no presente instante.

Requer nesse momento, por mais essa justa e legal razão, a reconsideração da r. decisão de desclassificação, devendo o recorrente ser devidamente classificado para a etapa seguinte do certame.

Assim é que temos então que essa douta e culta CPL deverá reformar a r. decisão e CLASSIFICAR o recorrente por diversas razões já demonstradas

Requer assim seja deferido a juntada dos documentos que ora apresenta, devendo ser recebido, analisado e deferido, por estar dentro do prazo recursal e por já ter recebido e acatado documentação de outros licitantes recorrentes.

Caso ultrapassado ou vencido mais esse fundamento e direito que ampara o recorrente, o que se admite apenas por um absurdo e para fins de argumentação, ainda assim o seu direito seria e é líquido e certo:

02.4.DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Nos processos licitatórios as autoridades públicas estão inexoravelmente ligadas e vinculadas aos termos do EDITAL que rege o certame, sendo este a lei entre as partes.

Nesse sentido a CPL ao desclassificar a ora recorrente o fez com a mais completa afronta, descumprimento e desrespeito ao edital que rege o processo licitatório em análise, o que mais uma vez macula de nulidade a r. decisão recorrida, devendo a mesma ser reformada como forma de se restabelecer a legalidade e de se assegurar ao recorrente os direitos e garantias legais e constitucionais e mais, de a administração pública não incorrer em ilegalidade, arbitrariedade e lesões a terceiros e à própria administração pública como um todo.

Observe-se mais uma vez que o edital objeto da presente licitação, no item mencionado determina apenas que **no ato da vistoria o veículo tem que estar nas cores branca ou prata**, nada mais.

Assim é que, desclassificar o recorrente com base na fundamentação apresentada fere de morte o edital, e assim o **princípio da vinculação ao edital**.

O edital é a lei entre as partes e como tal deve ser fielmente obedecido como única forma de se resguardar a legalidade, a moralidade, a eficiência e os direitos sociais e fins da administração pública como um todo.

Verificamos que a vinculação ao edital é imposto por determinação legal, na forma infra:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.

Senão, vejamos o aresto adiante:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

...

Segurança concedida. Decisão
unânime."

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01/06/1998)

Processo: REsp 138438 RJ 2002/014837-3

Relator(s): Ministro HUMBERTO MARTINS

Julgamento: 15/03/2003

Órgão Julgador: 12 - SEGUNDA TURMA

Publicação: 04/06/03/2003

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AÇÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade absta que critérios subjetivos ou anti-técnicos influem na escolha dos candidatos exercecentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, emerge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido."

Assim é que mais uma vez, por mais uma justa e legal razão, deverá ser reformada, tendo em vista que essa é a única forma de se

cumprir o que prevê e determina o próprio edital que regula o presente processo licitatório.

02.5. DO PRINCÍPIO ISONOMIA

O pleito formulado pela requerente, possui ainda amparo no sagrado princípio constitucional da igualdade, senão vejamos:

A recorrente está com o seu veículo na cor padrão BRANCA, antes mesmo da data da vistoria, como todos os demais estão com os seus respectivos veículos na cor padrão, antes da vistoria mencionada.

A cor dos veículos, bem como todos os demais itens do veículo serão avaliados em data posterior, que ainda não chegou para ninguém, sendo que a avaliação terá momento oportuno previsto em "LEI", edital, não podendo assim ser atropelada a fase e aplicada uma punição intempestiva, somente para o ora recorrente, para um ou para alguns, sob pena de se estar violando o sagrado princípio constitucional da isonomia.

A recorrente apresenta no presente momento fotografias do seu veículo, demonstrando por meio de fotografias que, a despeito da r. decisão, o veículo efetivamente está na cor padrão.

A recorrente, apresenta neste momento a documentação de seu veículo demonstrando de forma inexorável que o seu veículo está na cor padrão branca e que portanto preenche os requisitos do edital.

Dessa forma, por mais essa justa, legal e diríamos mais, constitucional razão é que a recorrente possui irrestrito e incondicional respaldo e amparo no seu pleito, devendo mais uma vez ser dado provimento ao

recurso para fins de habilitar o mesmo na forma requerida e de direito.

Agindo assim estará essa digna comissão restabelecendo a legalidade e o princípio da igualdade ou isonomia na sua essência.

Verificamos ainda que essa comissão já decidiu, por ocasião de recursos anteriores, pela permissão de apresentação de documentos em fase posterior, dentro do prazo recursal, em caso de documento vencido ou com alguma mera irregularidade formal.

É fato sabido que houve um movimento dessa CPL em decisões anteriores no sentido de se acatar a jurisprudência pátria pela adoção da flexibilização das exigências, indo de encontro ao FORMALISMO EXACERBADO, conforme decisões precedentes em autos do Sr. PAULO e DO Sr. WALTER, ambos na presente licitação.

Assim é que requer o recorrente siga essa douda comissão a sua lógica, o seu raciocínio, os seus próprios fundamentos para fins de se deferir à recorrente o seu direito ora requerido.

Dessa forma, mesmo que ultrapassadas fossem as fundamentações e argumentos anteriores, mesmo assim outro meio não teria essa douda comissão permanente de licitação que não fosse o de acatar o documento apresentado e reformar a r. decisão guerreada, classificando o recorrente por mais essa justa e legal razão conforme já o fez em decisões anteriores, pelo sagrado princípio constitucional da isonomia.

02.6.DO PRINCÍPIO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O saudoso Hely Lopes Meirelles é bastante elucidativo a este respeito, ao dispor que a "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ132747
Fone(s): (35)3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos" (Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, Ed. Malheiros, pg.25).

A postulação da requerente possui ainda respaldo no interesse da própria administração pública, tendo em vista que quando a entidade pública procede a uma licitação ela está visando a suprir uma necessidade e interesse social e coletivo, preenchendo assim os anseios de toda uma sociedade.

Verificando o resultado da presente licitação constatamos que com as desclassificações, ficariam vagas ociosas, de forma que existindo as vagas ofertadas é porque existia e necessidade e demanda dessa quantidade de profissionais para melhor atender à sociedade como um todo.

Dispõe **Jessé Torres Pereira Júnior** que "A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado" (Comentários à lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Ed. Renovar, pg.329).

No caso vertente a requerente não somente possui as condições e a melhor técnica como já exerce com zelo, dedicação e maestria, estando assim plenamente satisfeito esse requisito.

Assim é que requer ainda a concessão do quanto postulado com vistas a amparar e respaldar o

próprio interesse da administração pública, o que requer no presente instante.

A requerente já é taxista lotada nessa cidade, com atividade reconhecida e cadastrada junto à municipalidade, sendo que sobrevive e mantém o seu lar e sua família, desde a tempos da atividade de taxista, sendo assim o presente pleito também uma necessidade social.

Assim, com a presente decisão de procedência do pleito formulado a municipalidade atenderá de uma só vez às suas necessidades e interesses e mais, à sua função social e aos interesse e direito do recorrente.

Trata-se assim de um direito e garantia fundamental amparado na Carta magna de 1988 e ainda, um direito social amparado pela constituição e pelas demais legislações pátrias.

Trata-se do DIREITO SAGRADO AO TRABALHO ou diríamos mais, à dignidade da pessoa humana e à própria sobrevivência, sendo que esta é a atividade remunerada do recorrente e a sua única e exclusiva fonte de renda com a qual sobrevive com os seus familiares e dependentes.

O pleito formulado por ocasião do presente requerimento está e consonância ainda com o princípio constitucional da eficiência insculpido no artigo 37 da atual Carta Magna, uma vez que o objeto da presente licitação seria e é selecionar a MELHOR TÉCNICA e nesse sentido, a recorrente possui notadamente técnica para preencher as vagas que ficariam ociosas, o que mais uma vez atende ao interesse direto da municipalidade e o próprio objetivo do certame.

Assim é que a procedência do presente recurso fará com que seja obedecido de forma literal ao princípio constitucional da eficiência que, a não ser assim está sendo flagrantemente violado.

O deferimento do pleito autoral vai ainda ao encontro dos termos e da finalidade do EDITAL, que

prima pela melhor qualidade técnica, o que o requerente de fato possui.

Assim é que não primaria pelos valores da ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA nem MORALIDADE a municipalidade excluir um profissional que preencheu e preenche todos os requisitos e ainda possui a MELHOR TÉCNICA para desprender tempo, dinheiro e toda a sorte da desgaste e inconveniente com um novo procedimento licitatório para selecionar uma pessoa habilitada quando no presente, já não encontrou absolutamente nenhum que preenchesse melhor as condições apresentadas pelo requerente para preencher a vaga que se encontra ociosa.

Diante do quanto exposto e demonstrado é que vem mais uma vez requerer digne-se essa douta e culta autoridade em reconsiderar ou reformar a r. decisão que desclassificou o recorrente, com base no sagrado e constitucional princípio da isonomia.

02.7. DO FORMALISMO EXACERBADO

A recorrente, apresentou a documentação e os requisitos dentro da forma e do prazo de validade, conforme demonstrado.

O documento mencionado não é da essência do ato, visto que não pode se deixar de ser taxista por não ter quitado o IPVA na data.

No presente caso, verificamos por todos os meios legais que o veículo da recorrente encontra-se dentro dos padrões exigidos pelo edital.

A própria Comissão Permanente de Licitação poderia de per si averiguar a regularidade do licitante por intermédio da rede mundial de computadores, acessando o site do DETRAN/MG, ocasião em que ficaria sabendo que o

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCÁCIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ132747
Fone(s): (35)3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898
E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

documento da recorrente estava e está dentro das normas e padrões editalícios.

Verificamos que os entendimentos mais apurados são no sentido de se evitar exigências demasiadas rígidas que venham a causar sérios e irreparáveis danos ao licitante e cidadão, sem trazer qualquer efeito prático para o órgão licitante ou quem quer que seja, antes assim trazendo danos também à municipalidade, tudo conforme demonstra jurisprudência acostada ao presente petitório, grifo nosso omissis, senão vejamos:

"TJ-SC - Reexame Necessário em Mandado de Segurança MS 269007 SC
2010.026900-7 (TJ-SC)

Data de publicação: 07/12/2010

Assunto: LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)".

Honrados e dignos Julgadores!

Observem que a situação e o direito que ampara a recorrente é tão cristalino, sendo seu direito tão líquido e certo que os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que julgaram situação

análoga simplesmente classificaram o ato de inabilitação como ILEGAL.

Assim é que requer vênia dignem-se essas lúcidas e brilhantes mentes em verificar que, tal qual o caso apresentado supra, de lavra do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, trata-se de formalismo exacerbado para assim reformar ou reconsiderar a r. decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da ora recorrente e considerar ou DECLARAR o mesmo CLASSIFICADO na forma requerida e de direito.

**02.8.DO VENIRE CONTRA FACTUM PRÓPRIUM
e do
PRINCÍPIO DA BOA FÉ**

A Egrégia CPL - Comissão Permanente de Licitações recursos anteriores já apresentou e pacificou entendimento que vai ao encontro e comunga com o quanto ora requerido e de direito.

Verificamos que foi proferida decisão por essa comissão no sentido de ser acatada doutrina e jurisprudência consolidada para fins de se evitar, no presente feito, a ocorrência de formalismo exacerbado, estando assim o pleito do autor em consonância com entendimento consolidado dessa comissão julgadora.

A mesma comissão julgadora, com a honradez que se mostrou e que se mostra, manteve entendimento no sentido de ser possível e viável, também com base em decisões dos tribunais, a apresentação de documento com data e prazo renovado desde que dentro do prazo recursal, preenchendo assim mais uma vez o pleito autoral, que está em consonância com entendimento e decisão recente dessa respeitável comissão.

A comissão, de forma brilhante deixou pacificado que não se pode um edital ou uma comissão de licitação decidir contra legem;

Ficou decidido pela mesma comissão que não se pode vulnerar o princípio da igualdade, da legalidade, que não pode desprestigiar uma proposta por fatos irrelevantes, devendo preponderar os fins da licitação, a essência e o interesse maior da administração pública, o fim social e os valores morais, tudo em consonância com o presente requerimento.

Assim é que não se pode essa ilustre comissão, com a devida vênia, decidir de forma diversa do requerido no presente petitório, com base no com base no *venire contra factum proprium* e o princípio da boa fé.

A respeito se posiciona doutrinadores, juristas os mais renomados e balizados e os mais variados tribunais pátrios, inclusive os superiores, senão vejamos:

A respeito, Nelson Nery Júnior:

"*venire Contra Factum Proprium*. A locução *venaire contra factum proprium* traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente (CORDEIRO, p.747).

[...] *Venire contra factum proprium* postula dois comportamento de uma mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - *factum proprium* - é porém, contrariado pelo segundo. Esta fórmula provoca, à partida, reações afectivas que devem ser evitadas. (CORDEIRO p.745).

[...] A proibição contra *venire factum proprium* traduz a vocação ética, psicológica e social da regra *pacta sunt servanda* para a *juspositividade*, (CORDEIRO p.751) (CORDEIRO apud Nery júnior, 2003, p.236).

Nestes termos, como já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para se ter um comportamento por

relevante, há de ser lembrada a importância da doutrina sobre os atos próprios, Assim:

"[...] O direito moderno não compactua com a venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (CORDEIRO, p.742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é possível dar eficácia à conduta posterior (REsp nº95539SP).

O Relator, Ministro Ruy Rosado, a propósito, pontuou que o sistema jurídico nacional

"[...] deve ser pontuado e aplicado de tal forma que através dele possa ser preservado o princípio da boa-fé, para permitir o reconhecimento e eficácia e validade das relações obrigacionais assumidas, e lisamente cumpridas, não podendo ser a parte surpreendida com alegações formalmente corretas mas que se chocam com os princípios éticos inspiradores do sistema.

Assim é que a respeitável CPL - Comissão Permanente de Licitação não poderia, como de fato não pode decidir contra o presente requerimento, devendo ser deferido na forma requerida pelos fundamentos expostos à exaustão e pelas próprias decisões de lavra em processos administrativo no presente processo licitatório, o que requer no presente instante.

02.9. DA REGRA PARA DESCLASSIFICAÇÃO

O edital de Licitação cuida da questão referente à classificação nos itens 10 e 11, conforme sabido e demonstrado.

Segundo DETERMINA o próprio EDITAL, no seu item 10.1.1 - , grifo nosso omissis:

"Serão considerados habilitados pela CPL, todos os licitantes que atenderem as exigências constantes neste edital e seus anexos".

Verificando documentação de lavra desses sapientes integrantes dessa CPL, o recorrente foi devidamente habilitado, conforme demonstra a documentação em anexo.

Em momento algum o recorrente foi INABILITADO, permanecendo assim devidamente habilitado para o presente certame, como habilitado foi e habilitado está.

Analisando a ATA DE ABERTURA de Envelope em Sessão Pública de abertura e julgamento dos documentos de habilitação do dia 21/07/2014, temos que:

"para a Sessão Pública de abertura e julgamento dos documentos de habilitação desta concorrência".

Da referida ATA consta, grifo nosso omissis:

ORDEM	NOME DO LICITANTE	HABILITADO	MOTIVO
46	ALAIZ CAMPINAS DEVEZA	SIM	

Assim é que restou e resta claro que o recorrente foi devidamente habilitado.

Resta assim a questão do CRITÉRIO DA PONTUAÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO, na forma do EDITAL

Segundo consta do item 10.3 do Edital temos que, grifo nosso omissis:

"Serão classificados os primeiros 45(quarenta e cinco) licitantes habilitados para preencher as vagas existentes e ora licitadas".

Isso é o que determina de forma clara, explícita e textual, sem margem a interpretações ou entendimentos dúbios.

Nesse sentido temos ainda os CRITÉRIOS DA PONTUAÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO, conforme demonstrando nos itens 11 e seus sub itens, dentre os quais citamos, grifo nosso omissis:

"11 - DOS CRITÉRIOS DA PONTUAÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO"

11.1 - Os pontos serão distribuídos da seguinte forma:

11.1.1 - Ano de Fabricação dos Veículos - PAF

11.1.2- Tempo de Exercício Profissional como Taxista - PTEP

11.1.3-Cilindradas...

11.1.4-Equipamentos de Segurança, Proteção e Conforto (PSPC)

11.1.5-A pontuação que indicará a classificação dos licitantes será demonstrada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$MT = PAF + PTEP + PCM + PSPC$$

A única forma de se aferir essa pontuação é através da fase seguinte que é a da vistoria do veículo determinada no próprio edital e mais, verificamos pelo próprio edital em seu item 12.6 que a única forma de se desclassificar sem levar em conta o critério de soma de pontuações é:

"12.6 - O Licitante que não apresentar o veículo para vistoria ou que tenha o seu veículo não considerado apto para a execução do serviço licitado será considerado desclassificado".

"12.7 - Havendo Licitante desclassificado com a motivação do item anterior, será convocado outro licitante obedecendo à ordem de classificação e que terá o mesmo prazo do item 12.1 para apresentar o veículo para vistoria, a contar da data da convocação, que será no mesmo local declinado...".

Assim é que o recorrente não poderia vênha ser desclassificado, tendo em vista que o mesmo não teve sequer apresentada a sua pontuação na ATA DE ABERTURA DO ENVELOPE, o que torna impossível mensurar sequer a sua pontuação e classificação.

A desclassificação sem mensurar a pontuação somente seria e é possível na hipótese de não apresentar o veículo para vistoria ou, apresentando, este não for considerado apto para a execução do serviço, o que não ocorreu.

A única forma de desclassificar é se o licitante, ao somar a sua pontuação, tiver uma pontuação que não seja suficiente para estar entre os primeiros 45(quarenta e cinco) colocados "classificados".

Essa é uma situação que também não ocorreu, tendo que existe duas situações extremamente sérias e graves, quais sejam:

PRIMEIRA - Os classificados não chegaram sequer a preencher as vagas disponibilizadas, restando ainda 03(três) vagas em aberto, o que demonstra que como o licitante não foi inabilitado, com qualquer pontuação que apresentar estaria e está, efetivamente classificado.

Requer assim a reconsideração da r. decisão, sob pena de se macular o procedimento e violar em sua essência.

SEGUNDA - Ainda que assim não o fosse, existem licitantes classificados com pontuação inferior à do recorrente, ferindo de forma grave e séria o princípio da vinculação ao edita, a isonomia, a legalidade, a

moralidade, a eficiência, os fins da administração e todos os demais princípios que regem a administração pública como um todo, sendo assim passível de reforma, o que requer.

Dessa forma, se essa honrosa CPL adotar conforme adotou em precedentes o princípio do não formalismo exacerbado, o recorrente fará jus ao pleito que ora formula pelas razões já expostas em momento e item oportuno, caso decidam pela aplicação literal do mesmo, ainda assim faz jus pelas normas expostas anteriores e pelos fundamentos aqui apresentados...

Assim é que requer, mais uma vez, por mais essa nobre e justa razão, seja julgado procedente o pleito que ora se formula.

02.10. DO ESCLARECIMENTO e COMPLEMENTAÇÃO

Justos e imparciais julgadores!

O **item 18.10** do Edital a que ora nos referimos assim determina de forma expressa, grifo nosso omissis:

"A Comissão Permanente de Licitações poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligências objetivando esclarecer ou complementar as informações que possam instruir e elucidar questões pendentes do processo, sendo vedado juntar outros documentos não apresentados no momento oportuno".

Temos assim colocado de forma explícita que a CPL:

"PODERÁ - EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO - PROMOVER DILIGÊNCIAS OBJETIVANDO ESCLARECER ou COMPLEMENTAR as INFORMAÇÕES QUE POSSAM ELUCIDAR QUESTÕES PENDENTES DO PROCESSO".

Está aqui, dentro do próprio corpo do EDITAL, a solução rápida e fácil da questão que se apresenta e a que se propõe.

Mesmo que não houvesse toda a doutrina, jurisprudência dos tribunais regionais, dos tribunais superiores, inclusive da Egrégia Corte Suprema de Justiça e mesmo uma DETERMINAÇÃO do TCU, temos aqui, no próprio edital a solução da questão, quando determina que a CPL "poderá", temos assim um inegável poder de solução da questão dentro da verdade, das provas, e dos princípios norteadores do art.3º, da Lei 8.666/93, o que requer a recorrente no presente instante.

Verificamos de forma clara que o item mencionado é claro em atribuir à administração pública, na pessoa da Comissão Permanente de Licitação, um verdadeiro, autêntico e inegável:

"PODER"

Assim é que essa honrosa CPL PODE:

01.Promover diligências objetivando
ESCLARECER;

Nesse sentido, a situação da recorrente é tão simples e o seu direito é tão claro que basta diligência simplória, rápida, diríamos mesmo instantânea de verificar a legislação, a tabela e a documentação da recorrente

Basta uma análise do documento original que ora apresenta para se verificar que não houve qualquer irregularidade ou dano ao órgão público.

Basta uma simples verificação no site do DETRAN/MG para se constatar a regularidade da situação.

Basta um pequeno gesto, uma pequena ação, uma mínima demonstração de seriedade, compromisso e boa vontade para fins de se esclarecer esse pequeno mal entendido e assim se evitar danos para a recorrente a para

a administração pública, o que requer, caso julgue necessário ou conveniente.

Verificamos ainda que a mesma CPL tem poderes para COMPLEMENTAR:

Assim é que, caso deseja, poderá complementar, com a simples aceitação do documento devidamente corrigido, na forma apresentada.

Poderá ainda complementar corrigindo as informações ou interpretando as mesmas.

Frise-se que o PODER para a Administração não traz consigo o mesmo valor, o mesmo significado e o mesmo peso que traz para o particular.

Enquanto o poder, para o privado é uma mera faculdade de agir, podendo-se fazer uso da autonomia da vontade, para a administração pública revela outro sentido.

Assim é que o poder, para a administração pública é um verdadeiro PODER-DEVER de agir que se traduz num verdadeiro dever perante a sociedade, é uma obrigação de atuar.

Na lição do Professor Hely Lopes Meirelles:

"Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da coletividade".

O próprio TRF já decidiu a questão, colocando assim um marco e apresentando um norte para se decidir e agir, senão vejamos:

"O vocábulo poder significa dever quando se trata de atribuições de autoridades administrativas" (TRF, RDA 28/187; TJSP - Lex 197/79).

Diante dos fatos e dos fundamentos apresentados e expostos à exaustão é o presente requerer dignem-se essas autoridades constituídas em reconsiderar ou reformar a respeitável decisão combatida e considerar classificada ou declarar classificada a ora recorrente na forma do pleito ora formulado.

02.11. DOS PRECEDENTES DESSA CPL

Justos e imparciais julgadores!

Verificamos que por ocasião do julgamento do recurso do licitante o Sr. PAULO HENRIQUE CUSTÓDIO DE SOUZA essa digna e honrosa CPL assim decidiu, grifo nosso omissis:

"Depreende-se da letra da Lei que o Código de Trânsito Brasileiro, alterado pela Lei 10.350/2001, e a Resolução 168/2004 do CONTRAN não tratam da informação "Exerce Atividade Remunerada" como condição preliminar para o exercício profissional de motorista. Fica claro pelo tempo verbal empregado em ambos os dispositivos, qual seja o presente, que o motorista em atividade remunerada deverá se submeter a exames físico, mental e psicológico e terá sua carteira alterada após fazê-lo. Não se encontra em nenhum dos textos legais a exigência prévia de alteração da CNH para posterior exercício profissional. O condutor poderá fazê-lo a qualquer tempo ou quando da renovação de sua habilitação. Assim, as comissões entendem que o licitante vencedor poderá apresentar a CNH com a inscrição "Exerce Atividade Remunerada" após homologado o processo e como condição para que lhe seja o objeto adjudicado. Desse modo, revimos a decisão proferida na sessão anterior e declaramos habilitado o recorrente".

Temos aqui uma decisão que se revela uma verdadeira mitigação do formalismo exacerbado do Edital.

Aproveitando o ensejo informamos aos ilustres representantes da douta comissão que a Lei 10.350/2001 e a Resolução do CONTRAN não também não exigem a situação imposta à recorrente.

A mesma lei dispensa a recorrente de estar com o IPVA 2014 antes de inicial a circulação e prestação efetiva dos

serviços. De igual forma, não há nenhuma outra norma que assim o exija, sendo tratado apenas pelo presente edital, tal qual a situação referência apresentada.

Assim é que, tal qual o entendimento e decisão proferida naquele julgamento, no sentido de que: "as comissões entendem que o licitante vencedor poderá apresentar a CNH com a inscrição "Exerce Atividade Remunerada" após homologado o processo e como condição para que lhe seja o objeto adjudicado".

Requer a recorrente que seja aplicado à recorrente o mesmo entendimento, como demonstração de que se agiu e age efetivamente na busca da verdade, do direito, de justiça, da ISONOMIA, dos valores insculpidos no artigo 3º da Lei.8.666/93 e art.37 da CRFB/88.

Requer assim seja aplicado à recorrente o mesmo critério aplicado no julgamento do caso anterior para fins de ser reconsiderada a r. decisão que desclassificou a recorrente e considerar a mesma devidamente habilitada, o que requer.

03. DO PEDIDO

Diante dos fatos e dos fundamentos apresentados e expostos à exaustão é o presente recurso administrativo para requerer o seguinte:

Requer seja dado provimento ao presente recurso na sua totalidade para fins de ver RECONSIDERADA a respeitável decisão que DESCLASSIFICOU a recorrente no processo administrativo supra mencionado e objeto do presente recurso para fins de CLASSIFICAR o mesma na forma do presente recurso e requerimento.

Requer seja o presente recurso recebido no seu efeito devolutivo e suspensivo, conforme previsto na legislação pátria pertinente.

Requer sejam recebidos os documentos que apresenta com o presente feito na sua totalidade.

Requer seja deferido o direito de acompanhar o presente julgamento e fazer a sustentação oral, caso assim entenda necessário ou conveniente esse ilustres julgadores.

Requer seja JULGADO INTEIRAMENTE PROCEDENTE o presente pleito tendo em vista que a recorrente possui respaldo na absoluta falta de fundamentação da CPL, na apresentação de documento na fase recursal, na vinculação ao edital de licitação, na isonomia, no interesse da administração, na não aplicação do formalismo exacerbado, na princípio da venire contra factum proprium, na regra editalícia para desclassificação, da legalidade, da culpa exclusiva do estado pela greve, sem prejuízo de outros que o amparam de forma ampla e irrestrita.

Requer ainda, caso não reconsidere a autoridade competente, o que admite-se apenas para efeitos de argumentação, seja remetido à autoridade superior, com vistas ao recorrente para se manifestar sobre os termos e fundamentos da r. decisão.

Requer ainda e protesta por todos os meios de provas que se fizerem necessários à melhor elucidação do feito e concessão do direito ora pleiteado.

Certo de vosso atendimento e compreensão apresento desde já meus votos de elevada estima e consideração.

É o que requer pede e espera por ser uma questão de direito, de legalidade, de necessidade, de humanidade, de moralidade e da mais límpida cristalina e sublime . . .

J U S T I Ç A.

Termos em que,

Pede e espera J. e deferimento.

GONÇALVES DIAS & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DR. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

Advogado - OAB/RJ 132.747

Fone(s): (35) 3332-3238 / 8874-5190 / 9157-9898

E-mail: goncalvesdiasassociados@yahoo.com

São Lourenço - MG, 26 de agosto de 2014.

Alberto Oliveira Gonçalves Dias
p/f. ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

ADVOGADO

OAB/RJ.132.747

DELEGADOS DE MG DEFINEM 'PACOTE DE MALDADES' E AMEACAM GREVE GERAL

Escrito por redação

A categoria luta pela reposição salarial devido às perdas acumuladas durante os últimos anos e exige patamares equivalentes ao da Defensoria Pública

Uma nova assembleia realizada na tarde desta terça-feira decidiu, pelo menos temporariamente, os rumos da paralisação dos delegados da Polícia Civil de Minas Gerais. Caso o governo do Estado não atenda às reivindicações da categoria, um 'pacote de maldades', com 21 medidas deliberadas pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Civil (Sindepominas) poderá entrar em ação. A decisão foi aprovada por 180 profissionais que estiveram presentes durante a reunião desta tarde.

"São ferramentas que não podem ser especificadas, porque se o conteúdo for publicado, o governo criará mecanismos para sabotar essas medidas", explica Marco Antônio de Paula, presidente do sindicato. Ainda segundo o presidente, as ações serão deflagradas paulatinamente, caso não haja resposta do Estado.

A categoria luta pela reposição salarial devido às perdas acumuladas durante os últimos anos e exige patamares equivalentes ao da Defensoria Pública, que de acordo com Marco Antônio, ganha quase três vezes mais que um delegado.

Nesta quinta-feira, haverá uma reunião às 14h30, com a secretária de Estado de Planejamento e Gestão, Ronata Vilhena. Os trabalhos dos delegados mineiros estarão suspensos até que os pleitos sejam conquistados.

Alessandra Alves

Fonte Endereço eletrônico:

<http://www.geraisnews.com.br/not%C3%A0cias/not%C3%A0cias-gnews/item/10492-delegados-de-mg-definem-pacote-de-maldades-e-amea%C3%A7am-greve-geral.html>

DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL FAZEM GREVE EM MINAS GERAIS

Delegados da Polícia Civil fazem greve em Minas



Para pressionar o governo estadual a elevar o salário de R\$ 7.747,50 para os R\$ 16.022,96 recebidos pelos defensores públicos, os delegados da Polícia Civil de Minas fazem greve por oito horas; o Sindicato dos Delegados (Sindepominas) alega que a função se enquadra na carreira jurídica do Estado, da mesma forma que a dos defensores públicos; segundo a entidade, o salário de um delegado em Minas está entre os três mais baixos do Brasil

30 de Abril de 2014 às 15:02

Pautando Minas - Com o objetivo de pressionar o governo do Estado a elevar o atual salário, de R\$ 7.747,50, para os R\$ 16.022,96 recebidos pelos defensores públicos, os delegados da Polícia Civil de Minas fazem greve por oito horas nesta quarta-feira. No último dia 23, eles tinham parado por quatro horas.

O Sindicato dos Delegados (Sindepominas) alega que a função enquadra-se na carreira jurídica do Estado, da mesma forma que a dos defensores públicos. Segundo a entidade, os salários dos cerca de mil delegados na ativa em Minas estão entre os três mais baixos do Brasil. A categoria programou uma nova paralisação, ampliada para 12 horas, para o próximo 7 de maio. Em virtude do movimento reivindicatório, as delegacias manterão funcionamento mínimo e os delegados se limitarão a informar a população sobre a os objetivos da greve. Apenas as ocorrências mais graves serão atendidas.

Em nota, a Polícia Civil de Minas Gerais informou que está aberta ao diálogo com os delegados e assegurou que o funcionamento das delegacias não será afetado.

FONTE ENDEREÇO ELETRÔNICO:

<http://maratcalado.blogspot.com.br/2014/04/delegados-da-policia-civil-fazem-greve.html>

P R O C U R A Ç Ã O

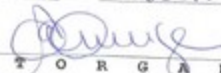
ALAIZ CAMPINAS DUVEZA, BRASILEIRA, SOLTEIRA
TAXISTA, INSCRITO NO CPF SOB Nº 702.824.047-91 E
NO RG Nº 040367088 IFP/RJ, RESIDENTE NA RUA BATISTA
LUZARDO, 917, BAIRRO CENTRO, SÃO LOURENÇO - MG

nomeia e constitui como seus bastantes procuradores e advogados o Dr. **ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS**, brasileiro, casado, **ADVOGADO**, devidamente inscrito na O.A.B. - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, Inscrição sob no.132.747/RJ, com endereço profissional à Rua Ludgero Fernandes de Oliveira, Nº.993, Porta do Céu, CEP.37.470-000, São Lourenço - MG, onde deverá ser devidamente intimado de todos e para todos os atos do processo, conferindo ao mesmo pelo presente Instrumento Particular de Mandato Procuratório, ao fim especial e/ou aos fins gerais aqui especificados, ao nome outorgado por mim, datado e assinado, o qual poderá agir in solidum ou conjuntamente, independente da ordem de nomeação, **ao qual confiro os poderes gerais da cláusula judicial e extra judicial e com o fim especial** para que possa defender os interesses do(a) outorgante agindo em seu nome, o que o faz da seguinte forma e feito:

INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO MG, REFERENTE
A LICITAÇÃO DE TAXI - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0087/2014
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0001/2014 E TODOS OS ATOS
NECESSÁRIOS

podendo representar o(a) outorgante nos presentes autos ou qualquer apenso, requerer, recorrer, reconvir, desistir, variar, renovar, acordar, discordar, assinar termo de compromisso, renunciar cláusula penal, indicar testemunhas e apresentar provas, requerer liberdade, solicitar informações, substabelecer com ou sem reserva de igual poderes, requerer documentos e tudo o mais praticar na defesa dos interesses do outorgante e do bom andamento do feito o que dá tudo por bom, firme, justo e acertado, sendo todos os atos pelo outorgado praticados como se tivesse sido pelo próprio outorgante, o presente mandato será remunerado na forma de contrato ou em sua ausência, fica estipulado que pelo patrocínio nunca será pago honorários inferiores aos da tabela de honorários da OAB/RJ, apresentada ao outorgante, e para que surtam todos os efeitos é que assino o presente instrumento, de livre e espontânea vontade, no uso e gozo de meus direitos civis e das faculdades mentais, após lido e achado devidamente conforme.

São Lourenço, 25 de AGOSTO de 20 14.


O U T O R G A N T E



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITACAO
COMISSAO NACIONAL DE HABITACAO

STATE CHURCHES SEVILLA



1990-1991 179 84

DATE: _____

FD-302a (Rev. 11-27-70)

LOTE CHEVOLA

NONA CAMPIONE DIVERSA

1000

1997

06/07/2013 25/04/2013

1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 26

REVISTA ANTV BIRMINGHAM

Amize

10/07/2008

761

233124-0000
3024644729

4. DETRAN-MG (MINA 2004/157)

Source: *Journal of the American Medical Association*, 2000, 283: 2633-2638.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIA

DETRAN - MG
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

Nº 010719246013
ANO 2014
CÓDIGO RENAVAM 01006821500

ALAIZ CAMPINAS DEVEZA

702.824.047-91
98GJB8920EB27598///

PAS/AUTONOVEL
ALC/GASOL

CHEVROLET COBALT 1.9 LT 2014 2014

05L/108CV ALIQUET BRANCA

SENTO
VENCIMENTO 21/05/2014

101. SEGURO PAGO 21/5/14

MOTOR: CFA050865 TAXI 1354

SÃO LOURENÇO MG

21/07/14

FDCL

MG Nº 010719246013 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
WWW.dpvatsegurocontrato.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1304

702.824.047-91
0XJ-1172

91006821500 16 CHEVROLET COBALT 1.9

2014 02 98GJB8920EB27598///

PRÊMIO TARIFÁRIO

45,50
5,06
105,65

21/05/2014

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

21/07/14

FDCL

DESPACHANTE FEDERAL
AV DAMIAO JUNQUEIRA DE SOUZA 221
SÃO LOURENÇO-MG
35- 3332.7978

DECLARAÇÃO

Despachante Federal, situado nesta cidade de São Lourenço-MG à Av. Damião Junqueira de Souza, 221 devidamente credenciado junto ao DETRAN/MG vem através desta declarar a quem possa interessar que a documentação do veículo Chevrolet/Cobalt 1.8 LT, placa OXJ-1172 de propriedade da Sra. Alaiz Campinas Deveza, CPF 702.824.047-91 deu entrada neste escritório para a devida alteração da cor Preta para Branca no dia 11/07/2014, sendo que o documento foi digitado no setor de trânsito no dia 21/07/2014 na parte da manhã e o mesmo foi assinado e entregue pela autoridade de trânsito na parte da tarde.

São Lourenço-MG 20 de Agosto de 2014


Evandro Vieira Jorge
CRDO/MG 01313

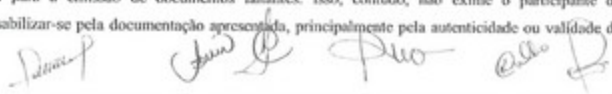
DESPACHANTE FEDERAL
Av. Damiao J. de Souza, 221
Tel.: (35) 3332.7978
São Lourenço - MG
CEP: 37470-000

Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais

Processo Licitatório nº 0087/2014 – Concorrência Pública nº 0001/2014

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CPL PARA ANÁLISE DE RECURSO E
CONTRARRAZÕES**

Aos sete dias do mês de agosto de dois mil e quatorze, às dezessis horas, reuniram-se extraordinariamente a Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 2.111/2014 e a Comissão Especial designada pelo Decreto nº 5.133/2014, na sala de Licitações, no 3º piso do prédio sede da Prefeitura Municipal de São Lourenço, para análise dos recursos e contrarrecursos impetrados tempestivamente pelos licitantes participantes do certame acima identificado. Protocolaram recurso os seguintes licitantes: Carlos Alberto La Terza - CPF: 570.614.676-49; Walter Daniel Ribeiro - CPF: 007.170.126-54 e Paulo Henrique Custódio de Souza - CPF: 375.959.466-20. A CPL encaminhou os recursos aos demais licitantes para que tomassem conhecimento e se manifestassem dentro do prazo previsto na Lei. Os licitantes Geraldo Amaro da Silva Filho - CPF: 042.672.776-21 e Eder Francisco Ribeiro - CPF: 058.381.236-80 protocolaram junto à CPL contra-recurso. Encerrados os prazos previstos no Artigo 109, inciso I, alínea "a" e § 3º do mesmo Artigo da Lei 8.666/93, a CPL e a Comissão Especial se reuniram para analisar a documentação apresentada e se manifestaram como segue: Com relação ao recurso protocolado pelo licitante Carlos Alberto La Terza, inconformado por sua inabilitação por ter deixado de apresentar no envelope de documentação de habilitação a Certidão Negativa de Distribuição de Feitos Criminais emitida pela Justiça Federal, a CPL e a Comissão Especial se amparam no Artigo nº 43 § 3º da Lei 8.666/93 que estabelece que *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."* (grifo nosso) Considerando que a certidão faltante era documento imprescindível à habilitação e que a própria Lei de Licitações veda sua inclusão posterior, a CPL e a Comissão Especial mantêm sua decisão. Partindo para análise do recurso impetrado pelo licitante Walter Daniel Ribeiro, inabilitado por ter apresentado Certidão Negativa de Distribuição de Feitos Criminais emitida pela Justiça Federal há mais de 60 dias da data da sessão pública, ressaltamos primeiramente que a CPL e a Comissão Especial não fizeram nenhuma análise preliminar de qualquer documentação apresentada por qualquer participante interessado. Os servidores da Gerência de Licitações, gentilmente, auxiliaram todos aqueles que solicitaram a conferência da presença de toda a documentação exigida em licitação, orientando sobre a ausência ou o local para a emissão de documentos faltantes. Isso, contudo, não exime o participante de responsabilizar-se pela documentação apresentada, principalmente pela autenticidade ou validade de



Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais

qualquer um deles. Isso posto, analisando o recurso, verificou-se no site da Justiça Federal e também na Resolução nº 417 do Conselho da Justiça Federal que a referida certidão tem prazo de validade mínima de 90 dias e sua autenticidade pode ser confirmada dentro deste prazo. Assim sendo a CPL e a Comissão Especial reafirmam a decisão proferida na sessão de abertura de documentação e declaram o licitante recorrente habilitado. A respeito do primeiro recurso apresentado pelo licitante Paulo Henrique Custódio de Souza solicitando alteração nas regras de análise e julgamento de documentos e propostas, ressaltamos que a fase de impugnação ao Edital já foi ultrapassada, não cabendo alterações que interfiram nos julgamentos já em andamento. Sobre o segundo recurso apresentado pelo mesmo licitante Paulo Henrique Custódio de Souza, inabilitado por não ter a sua Carteira Nacional de Habilitação a inscrição "exerce atividade remunerada", transcrevemos os textos legais que serviram de embasamento para a tomada de decisão, sendo o Artigo 1º da Lei 10.350 de 21 de dezembro de 2001, que alterou a Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997:

Art. 147.

.....

§3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar **sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada** ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

.....

§5º o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. (grifo nosso)

O §1º do Artigo 4º, bem como a alínea b do §2º do Artigo 6º da Resolução 168, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN:

§1º O condutor que exerce atividade de transporte remunerado de pessoas ou bens terá que se submeter ao Exame de Aptidão Física e Mental e a Avaliação Psicológica de acordo com os parágrafos 2º e 3º do Art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro.

.....



Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais

§2º A Avaliação Psicológica será exigida quando da:

- b) **renovação** caso o condutor ~~exerce~~ **serviço remunerado de transporte** de pessoas ou bens; (grifo nosso)

Depreende-se da letra da Lei que o Código de Trânsito Brasileiro, alterado pela Lei 10.350/2001, e a Resolução 168/2004 do CONTRAN não tratam da informação "Exerce Atividade Remunerada" como condição preliminar para o exercício profissional de motorista. Fica claro pelo tempo verbal empregado em ambos os dispositivos, qual seja o presente, que o motorista em atividade remunerada deverá se submeter a exames físico, mental e psicológico e terá sua carteira alterada após fazê-lo. Não se encontra em nenhum dos textos legais a exigência prévia de alteração da CNH para posterior exercício profissional. O condutor poderá fazê-lo a qualquer tempo ou quando da renovação de sua habilitação. Assim, as comissões entendem que o licitante vencedor poderá apresentar a CNH com a inscrição "Exerce Atividade Remunerada" após homologado o processo e como condição para que lhe seja o objeto adjudicado. Desse modo, revimos a decisão proferida na sessão anterior e declaramos habilitado o recorrente. Retificamos, também, o parecer emitido para o licitante Israel Brasileiro de Araujo e o declaramos inabilitado por deixar de apresentar Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRSCI. A CPL e Comissão Especial acatam parcialmente o teor dos contrarrecursos apresentados, conforme decisão manifestada. Por fim, a Comissão Permanente de Licitações e a Comissão Especial encaminham, conforme § 4º do Artigo 109 da Lei 8.666/93, os recursos, contrarrecursos, o Processo Administrativo 0087/2014 - Concorrência Pública nº 001/2014 e Ata de sessão extraordinária à Autoridade Superior para análise e decisão. Nada mais havendo a tratar, a CPL e Comissão Especial encerram a sessão da qual lavrou a presente ata que vai assinada pelos membros das Comissões e cujo teor será dado conhecido aos licitantes participantes.



Juliana Rangel de Oliveira Assis
Presidente da CPL - Suplente



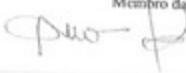


Keila Cristina Palma Coelho
Membro da CPL





Angélica da Silva Lino
Membro da CPL



Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais



Marco Antônio da Cunha Arantes
Comissão Especial



Elaine Cristina Ribeiro de Oliveira
Comissão Especial



Paulo Fernando de Oliveira Dias
Comissão Especial

